

PROJETO DE LEI N^º ... DE 2008

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera § 4º, do art. 19, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica alterado o § 4º, do art. 19, da Lei nº nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, que dispõe sobre os registros públicos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 -

.....

§ 4º - As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, sendo registrado como local de nascimento, o município em que o fato houver ocorrido ou o local de residência dos pais. (NR)

.....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta vem alterar a legislação atual que obriga o assento na certidão de nascimento, do local de nascimento aquele onde ocorreu o parto da mãe. Assim, fica permito que se registre como local de naturalidade do cidadão, o local de residência dos pais, independente do parto ter ocorrido em outro município, seja por que a mãe estava em trânsito ou porque o atendimento médico hospitalar tenha se dado em outro município.

A mudança servirá para atenuar distorções absurdas no registro demográfico dos municípios, evitando casos de municípios que não registram nascimentos pelo fato das pessoas recorrerem ao serviços de saúde em cidades maiores e, assim, obrigadas a registrar seus filhos como nascidos em cidades onde jamais viveram e com as quais não tem nenhum vínculo maior.

Pela nova Lei, a cidade de nascimento poderá ser aquela em que os pais e a criança recém-nascida tem sua vida estabelecida, seus laços afetivos, sociais e culturais consolidados

Sala das Sessões, de 15 de setembro de 2008.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Presidente da CDHM

PDT - RS